

ADOPÇÃO E DIREITO DA CRIANÇA A UMA FAMÍLIA ¹



HELENA GONÇALVES,
Aveiro, 2012

¹ O texto *infra* serviu de ponto de partida à comunicação oral da signatária na acção de formação levada a cabo pelo Centro de Estudos Judiciários, assumindo, por conseguinte, um registo coloquial.

I.

Início com uma confissão: o meu desempenho profissional, neste segmento temático, é marcado por sensações verdadeiramente antitéticas: segurança e medo. Segurança por saber que contamos com um quadro normativo de referência, produto de uma reflexão transnacional de décadas; segurança quando penso que a estrutura que suporta uma adoção não é solitária, contando com o contributo de outros saberes – Psicologia, Serviço Social, Medicina, Educação, Sistema judicial - ; segurança, ainda, porque sei estarmos a tentar colmatar uma ausência física e/ou emocional de quem tem o dever de cuidar. Todavia, quando atento no futuro da concreta criança em causa, razão de ser, parâmetro e destinatária da decisão de substituição/atribuição de pai(s), instala-se, não raras vezes, a insegurança.

Entendemos todos a razão para uma tal (aparente) contradição. A adoção não é, apenas, mais uma forma de proteger uma criança. Se o fosse, estaríamos, em simultâneo, a falar de família alargada, de padrinhos civis ou, até mesmo, de instituições de acolhimento.

O que motiva a nossa insegurança e torna tão necessária esta reflexão é o facto da adoção constituir uma forma de filiação. Encontramo-nos num momento do desenvolvimento científico a que alguns chamam “*ditadura dos genes*” – refiro-me, como é evidente, à pesquisa biomédica, área que avança espartilhada por duas realidades que caminham paralelamente: a viabilidade técnica e a dignidade humana.

Estamos cientes que o processo de hominização não é, unicamente, resultado de uma evolução biológica, obrigando a que se considere um horizonte moral. Daí que, à semelhança de um conjunto de autores², provenientes de quadrantes profissionais tão diversos como a medicina, antropologia, filosofia, direito e história, afirmemos, usando, de resto, as suas próprias palavras, “(*...*) *a humanidade permanece, necessariamente, inacabada, mais sonhada do que definida, mais imaginada do que plenamente realizada*³.”.

² Henri Atlan, Marc Auge, Mireille Delmas-Marty, Roger-Pol Droit e Nadine Fresco, autores de *Clonagem Humana*, Quarteto Editora, 2001.

³ Ob. cit, pag. 168.

Quando somos chamados a desempenhar funções que parecem próprias da natureza, a qual, para muitos não é sinónimo de meras reacções físicas e químicas, pisamos um solo escorregadio. São dois os vectores a ponderar: o corte com o biológico - que não deixa de ter uma componente afectiva - e/a ligação ao afectivo - que não deixa de ter uma dimensão física e material. Tudo num enquadramento cuja referência obrigatória é a dignidade da pessoa humana.

De facto, um breve olhar pela evolução dos direitos da criança e direitos do homem, revela-nos que a luta tem sido paralela. Em causa, num e noutro caso, a dignidade da pessoa humana, a qual, reconhecidamente, tem estádios de vulnerabilidade, sendo que a pouca idade é, seguramente, um deles e, na actualidade, lhe confere direitos próprios.

Neste sentido, o próprio Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, já que principia por falar na **família** como elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, em particular das crianças e, só após, se refere à **criança**, dizendo que para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num **ambiente familiar**, em clima de felicidade, amor e compreensão.

O edifício legislativo interno não é produto de uma reflexão solitária do Estado português e permite-nos condensar algumas grandes linhas de orientação.

Na vertente convencional, a adopção equaciona-se como uma medida alternativa face à privação do meio familiar ou, havendo-o, quando a criança “*não possa ser deixada em tal ambiente*” (art. 20º). Nesse sentido, inequivocamente, também apontam os artigos 7º - ao consagrar o direito da criança a conhecer os pais e de ser educada por eles - ; o artigo 8º - que impõe a obrigação dos Estados respeitarem o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal - e o artigo 9º, - que estabelece o direito da criança não ser separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem que essa separação é imposta para prossecução do seu interesse superior.

Em plena sintonia com este pilar convencional, a Constituição da República Portuguesa, em especial, os seus artigos 36º (Família, casamento e filiação) números 1, 5 6 e 7⁴ e 69º (Infância) números 1 e 2⁵.

O quadro legislativo em foco é, de facto, minucioso e obriga a considerar outras fontes normativas internas, dispersas por diferentes diplomas⁶, cumprindo salientar que recentes condenações de Portugal no TEDH⁷ não ocorreram por via da lei, mas dos procedimentos internos.

Voltando ao texto constitucional, salientamos o artigo 26º que consagra como fundamentais os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à dignidade pessoal e à identidade genética do ser humano.

“Criança”, “Direitos” e “Família”, vértices do triângulo. Todos comunicantes, com espaços distintos, mas com um núcleo comum: dignidade pessoal/humana. Julgo ser esta realidade que dita que, por muito sólidos que sejam os nossos conhecimentos técnico-jurídicos, só pontualmente os casos de opção pela família alternativa não exigem uma atenção redobrada.

Recentemente, uma jovem de 18 anos, dirigiu um requerimento ao processo de adopção em cujo âmbito foi declarada filha de um casal que não a procriou, através do qual solicitou informação sobre a identidade de seus pais biológicos. Poderá a identidade pessoal considerar-se expressão da dignidade humana?

⁴ Que prevê que os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos e que estes não podem ser separados dos pais, salvo quando os mesmos não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

⁵ Que consagra o direito das crianças à protecção da sociedade e do Estado, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, assegurando às órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, especial protecção.

⁶.A saber (i) Código Civil – artigos 1576º e 1973º a 2002 D - ; (ii)Decreto Lei nº 185/83, de 22 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 120/98 de 8 de Maio, Lei nº 31/2003 de 22 de Agosto e Lei nº 22/2007, de 2 de Agosto - ; (iii) Organização Tutelar de Menores – artigos 146 alínea c), 147º alínea f), 149º a 161º e 162º a 173º G - ; Lei 144/99, de 1 de Setembro - artigos 11º alínea a), 21º nº 2 alínea f), 35º nº 1 alínea g) e nº 3 , 38º, 38º-A, 62º-A, 63º nº 1 alínea c), 65º nº 2 , 68 alínea a) , 88º nº 7, 104º nº 3 e 114º nº 2 - e, ainda, o Código de Processo Civil – artigos 1409º a 1411º (ex vi artigos 150 e 161º, da OTM).

⁷ Casos Pontes c. Portugal e A. Chaves c. Portugal.

Nenhum de nós tem dúvidas quanto à nobreza e necessidade do instituto. A questão é, indubitavelmente outra. Quando é que a salvaguarda da dignidade deve ditar uma substituição?

II.

Proponho-me, como metodologia interventiva, relatar dois casos.

Tomemos o primeiro. Duas crianças, de 2 e 1 ano, respectivamente. Um processo de promoção e protecção em juízo, subsequente a incumprimento de medida pelos pais, acordada em sede de processo que correu termos na Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, motivada por um quadro familiar de alcoolismo paterno, desemprego dos progenitores, violência doméstica, situação habitacional precária, falta de organização do lar, insalubridade da habitação; apresentando-se as crianças mal cuidadas, maltratadas e com sequelas ao nível do desenvolvimento, designadamente da fala e da locomoção. Aquando do acolhimento, de cariz provisório, em instituição (Março de 2007) o menino apresentava humor que oscilava entre o deprimido e o agressivo, era incapaz de lidar com manifestações de carinho, enquanto a menina se isolava, chorava e revelava insegurança.

No que aos laços afectivos com a mãe dizia respeito, no período compreendido entre Agosto de 2007 e Maio de 2008, foram juntos aos autos relatórios e informações com o sentido seguinte:

Agosto de 2007	Novembro de 2007	Maio de 2008
• Rejeição mãe; • Querem sair sala; • Preferem colo prestador de cuidados; • Sentimento de insegurança face figura materna.	• Não interagem com a mãe; • Não são afectuosos com a mãe; • Só interagem estimulados por chocolates, gomas, brinquedos.	• Na separação não há angústia; • Na ausência da mãe não perguntam por ela; • Insegurança • Apatia/tristeza • Agressividade (ele)

		• Inibição (ela)
--	--	------------------

No que concerne aos aspectos relacionados com a habitação, emprego e aquisição de competências parentais, em momento próximo das alegações a que se reporta o artigo 114º da Lei nº 147/99, de 1.9, a informação disponível dava conta de que:

EMAT	CAT
• Situação habitacional – Espaço limpo, organizado; • Situação laboral – Emprego s/vínculo de efectividade; • Família alargada – problemática – sem disponibilidade; • Ligação afectiva com crianças: remissão para CAT.	• Situação habitacional melhorada; • Melhoria providenciada por terceiros; • Evolução precária nas competências; • Fraca relação afectiva com os filhos;

Ponderados os factos que motivaram a intervenção protectora, a ausência de família alargada, a precariedade da evolução – decorrente do pouco tempo havido – e na ausência de laços de afectividade filhos/pais, o Ministério Público apresentou alegações pugnando pela aplicação da medida prevista no artigo 35º nº 1 alínea g) da Lei nº 147/99, posição que alterou aquando do debate judicial, o qual teve lugar cerca de três meses após a junção dos relatórios das entidades mencionadas. Naquela data (Fevereiro de 2008) julgamos adequado, proporcional e observador dos princípios orientadores da intervenção – a saber interesse superior, responsabilidade parental e prevalência da família - que a favor dos menores fosse aplicada uma medida de acolhimento de curta duração (seis meses), a concretizar-se no mesmo CAT, com revisões de dois em dois meses e possibilidade de visitas pelos pais. Relatórios circunstanciados revelavam-se, também, fundamentais.

O acórdão, apelando, além do mais, ao artigo 4º alíneas a), e), f) e g) da lei nº 147/99, e às normas constitucionais e convencionais a que supra aludimos, designadamente o carácter residual e alternativo da adopção, decidiu que importava aferir se os sinais de mudança positiva havidos tinham, ou não, natureza precária e fixou o acolhimento em seis meses, tendo

estabelecidos aqueles que deveriam constituir os aspectos de incidência das avaliações e relatórios: manutenção de emprego; melhoria/manutenção das condições habitacionais; inscrição das crianças em equipamento de infância adequado; inscrição em unidade de saúde, qualidade das visitas e avaliação psicológica da mãe (os progenitores haviam-se separado e o pai acabara estava preso).

Impõem-se duas perguntas: Porquê a alteração de posição do Ministério Público? Tal alteração foi tomada sem que dúvidas se suscitassem? À pergunta em último equacionada respondo ter tido dúvidas. Muitas. Porque, e assim passo a reflectir sobre a primeira questão, o terreno era escorregadio: as condições materiais, facilmente apreensíveis, revelavam progressão e assim se mantinham há algum tempo, denotando investimento pessoal para além da intenção, enquanto os aspectos reportados aos laços afectivos se apresentavam desencorajadores, negativos mesmo. Falava-se em pouca interacção. Existiriam, ainda, vínculos? Seriam o tempo e modo das visitas adequados aos fins do processo? Estaria a ruptura familiar a ser auxiliada pelo sistema, uma vez que o afastamento das crianças do seu ambiente familiar se arrastava há mais de um ano e o tempo de contacto com os progenitores era exíguo (1 hora por semana)?

Tendo presente que um adequado regime de visitas seria fulcral para aferir da (in)existência de vínculos entre as crianças e a progenitora, o Tribunal tentou, até final de Junho de 2008 - ou seja, nos quatro meses seguintes ao início da medida de acolhimento aplicada – estabelecer horários e condições favoráveis ao fim pretendido: fins-de-semana; com acompanhamento por técnico da EMAT – para evitar que os meninos evitassem a mãe e procurassem consolo na técnica cuidadora - ; fora das instalações do CAT – uma sala. Tentativas goradas, porquanto a EMAT informou não dispor de técnicos para fins-de-semana e o CAT veiculou que razões de organização interna e de falta de recursos humanos impediam que os contactos decorressem nos moldes pretendidos. A agravar, surgiram dificuldades de conciliação de duas das obrigações impostas pelo Tribunal àquela mãe, a saber manutenção da relação laboral e observância das visitas na instituição de acolhimento, sendo que tal impossibilidade de concertação residia em factores de natureza externa, alheios à vontade da progenitora das crianças. O horário de trabalho, o horário das visitas e a distância entre o local de trabalho e o CAT eram incompatíveis.

Assistia razão ao CAT quando afirmava que (i) “*capacidade de gostar não é capacidade de criar*” e, ainda, que (ii) a alteração da vida quotidiana não tipificava, necessariamente, uma alteração da aptidão funcional. Estava com ele a razão quando alertava para a

necessidade de definição do projecto de vida daqueles irmãos. Era tempo de ponderação!

O que se ponderou?

FALTAVA	MÃE	CRIANÇAS
• formação parental • avaliação psicológica • interacção ■ separação há 15 meses ■ visitas 1x por semana ■ 1 hora	• Não foi passiva • Não repousou sobre eficácia instituição • Desenvolveu acções	• Continuam tristes • Continuam solitários

Pesou, indubitavelmente, o facto de apenas não estarem a ser alvo de cumprimento as obrigações cuja concretização demandava apoio de terceiros, mais concretamente, no âmbito da formação parental – a única associação existente no concelho da residência da mãe não dispunha de horários compatíveis com os do trabalho desta – e da avaliação psicológica. Poderia o Tribunal decidir-se pela segurança conferida por pais alternativos face à incapacidade de, no tempo que fixara para a avaliação e definição do encaminhamento daqueles irmãos, apurar de aspectos que entendera essenciais, quando eles não estavam ao alcance da mãe? Não corresponderia uma tal atitude a puni-la? A lei estava a ser observada na sua letra e espírito?

O Tribunal estava certo de algumas premissas: (i) nenhuma criança nasce para viver institucionalizada; (ii) o tempo da criança não é o tempo de um adulto e (iii) uma decisão de encaminhamento para a adopção não pode fundar-se num juízo punitivo dos pais, mas (iv) num juízo de prognose de incapacidade ou de indisponibilidade para o exercício da parentalidade. Esse o juízo que não nos era legítimo fazer acerca daquela mãe!

Foi assim que, em Julho de 2008, a menos de um mês de cessar a medida de acolhimento, a mesma foi substituída, ao abrigo do artigo 62º nº 3 alínea b) da Lei nº 147/99, pela prevista no artigo 35º nº 1 alínea a) – apoio junto da mãe –, com duração de um ano, revisões trimestrais e fixação de obrigações à mãe.

Três meses volvidos sobre tal alteração, o quadro de mãe e filhos era descrito da seguinte forma:

CRIANÇAS	MÃE
• <i>asseadas, assíduas, pontuais;</i> • <i>Ele: introvertido, integrado, bem disposto;</i> • <i>Ela: alegre, mexida, refilona, dificuldade na linguagem.</i>	• <i>receptiva e colaboradora (5 sessões psicologia)</i> • <i>com dificuldade em impor regras</i>

Esta mãe não é, de facto, perfeita! O último relatório assinalou que a períodos de desorganização se seguiam períodos de organização e, ainda, que melhorou a vivência diária e se preocupava com a assiduidade e bem-estar dos filhos.

O relatório de avaliação psicológica foi junto aos autos em 29 de Junho de 2009! A mãe das crianças tem um potencial cognitivo baixo; dificuldade de atenção e concentração dispersa. “A sua motivação na mudança está relacionada com a tutela dos filhos, mas precisa de supervisão e orientação”, pode ler-se.

Questionei-me então, como agora poderia ter sido diferente? Respondo, sem qualquer hesitação, afirmativamente. Teria sido melhor? Não sei! Sei que promovi, sempre, com conhecimento e por reporte à lei, num trabalho de interpretação e de valoração factos/norma que julgo adequada.

III.

É tempo do segundo caso. Um historial de maus-tratos, um pai condenado em pena de prisão efectiva, uma mãe que abandonou o filho e reside algures em África, a aplicação da medida prevista no artigo 35º nº 1 alínea g) da Lei nº 147/99. Oito anos de idade e ...três tentativas de adopção inviabilizadas, o regresso à instituição de acolhimento e....um processo tutelar educativo aos 15 anos de idade.

Nenhuma criança nasce para viver institucionalizada, ou para viver institucionalizada até ser suficientemente resistente à sua própria família. O direito a uma família que dela cuide e proteja é um direito fundamental de todas as crianças, dissemos já.

Os problemas, porém, não terminam com a decisão sobre a adequação da filiação alternativa de base afectiva. Até que atinja a maioridade, aquela criança que visamos proteger estará sujeita a um universo de poderes-deveres, exercidos por pessoa(s) escolhidas em resultado da decisão de profissionais.

A par de condições de natureza material do potencial pai/mãe - facilmente apreensíveis - outras importa considerar que, sendo fundamentais a um correcto exercício da parentalidade, são particularmente difíceis de determinar, ainda que não de invocar.

Começemos pela questão fulcral: quem procuramos? Alguém capaz de velar pela segurança e pela saúde, prover ao sustento, dirigir a educação e representar uma criança; promover o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral; proporcionar-lhe adequada instrução geral e profissional; decidir sobre a educação religiosa até que aquele cumpra os seus dezasseis anos; alguém com quem este irá e terá de viver até à maioridade – artigos 1878º, 1885º, 1886º, 1887º, do Código Civil. Em suma, busca-se alguém que encerre em si aquele universo material e afectivo idóneo a permitir o crescimento e bem-estar da criança – a família onde esta crescerá em harmonia e equilíbrio.

Que mínimos, cabe perguntar ? Personalidade, saúde, idoneidade para criar e educar o menor, situação económica do candidato, razões determinantes do pedido de adopção, constituem, indubitavelmente, aspectos a levar em linha de conta. Assim o dita o artigo 6º nº 2 do Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 31/2003, de 22 de Agosto. Mas não só! Atente-se no advérbio “*nomeadamente*” constante do citado dispositivo, o qual aponta para a natureza meramente exemplificativa ou, pelo menos,

não taxativa dos pressupostos a considerar. Outros poderão existir a tomar em linha de conta.

A primeira incógnita: quais? A par do elenco de factores que deverá nortear a pesquisa – porque é disso que se trata – dos candidatos que reúnem condições para adoptar, a lei prevê que tal tarefa seja levada a cabo por equipas técnicas pluridisciplinares, suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos, integrando designadamente as valências de psicologia, do serviço social, do direito e da educação – artigo 11º nº 1 do Decreto-Lei nº 185/93, de 22.5. Uma garantia, sem dúvida. Profissionalismo, interdisciplinaridade, mas, novamente, um normativo que não pode considerar-se inequívoco no que às valências que deverão integrar as equipas técnicas respeita. O legislador voltou a usar um advérbio que exclui a taxatividade: “*designadamente*”.

Finalmente, se a decisão do organismo competente rejeitar a candidatura apresentada, recusar a entrega do menor ao candidato ou não confirmar a permanência do menor a seu cargo, abre-se a possibilidade de recurso judicial – art. 7º/1 do DL 185/93. Será decisor, então, um juiz, alguém imparcial, neutro, a quem a Constituição da República atribui a função de julgar litígios, depois de ouvido o MP, a quem compete, legal e estatutariamente, zelar pelos interesses da criança. Em suma, a decisão vai caber a um magistrado, alguém cujas características não se reconduzem ao saber/competência, alguém que é também produto de valores, de uma vivência social.

Essa decisão tem por fim declarar se o candidato recusado, ao contrário do decidido pelas equipas técnicas pluridisciplinares e qualificadas para a selecção, está em condições de ser seleccionado como candidato. Cumpre, neste momento, ter presente o disposto no artigo 11º, do DL 185/83, que dispõe que os padrões mínimos de qualidade dos serviços de adopção, bem como de procedimentos na selecção dos candidatos a adoptantes, constará de normas a aplicar uniformemente por todos os organismos de segurança social, o que impõe a uniformidade de parâmetros e de procedimentos. E é, obviamente, um factor de segurança.

Existem raciocínios aparentemente tão elementares e escorregiosos que quase dispensavam ser realizados, mas a tentação é grande. Já dissemos que o adoptante assumirá uma

posição jurídica que faz recair sobre si as responsabilidades parentais. A selecção, por sua vez, mais não visa do que determinar se o candidato reúne capacidades para ser titular e exercer aquelas responsabilidades, pelo que importa estudar a pretensão deste, considerando aspectos relativos à sua personalidade, saúde, idoneidade para criar e educar o menor e à situação familiar e económica, assim como às razões determinantes do pedido de adopção.

Ora, previamente à avaliação das capacidades parentais do candidato importa, necessariamente, definir os itens que deverão integrar cada um dos aspectos que cumpre estudar; estabelecer qual a categoria de profissional mais bem colocado para proceder à avaliação e determinar o tipo de avaliação que deverá ser implementado. E, sublinhe-se, existe relativa uniformidade quanto a metodologias a aplicar: entrevistas; exames; visitas domiciliárias, pelo menos. Assim se conhecerá o candidato, a sua situação social, económica, as motivações para a sua pretensão, condições de saúde física e mental, situação familiar e conjugal, condições habitacionais; a eventual adesão da família mais próxima ao projecto, capacidade educativa, afectiva, etc.

Percebemos todos, técnicos e magistrados a importância desta avaliação. Percebemos, também, que o veredicto final está dependente de uma avaliação que pondere a totalidade dos elementos recolhidos. Mas, terão todos eles o mesmo peso na apreciação global? Colocada de outra forma a questão: num momento em que as vidas familiares estão em mudança, em que existem famílias reduzidas, famílias numerosas, com rede familiares de apoio ou sem ela, em que coexistem projectos familiares diversos - desde a família nuclear (tradicional), família em processo de divórcio, famílias monoparentais, famílias multiraciais, famílias homoparentais, famílias multigeracionais, famílias imigrantes, famílias que enfrentam problemas físicos, famílias que enfrentam problemas de saúde mental - em que cada vez mais no centro da maior ou menor coesão familiar estão realidades tão diversas como intimidade, confiança, respeito, amor, individualidade, mas, sobretudo, em que as pessoas cuidam de forma diferente, qual o peso relativo a atribuir a cada um dos indicadores que importa considerar?

Por outro lado, os tempos mudaram as dinâmicas familiares. O que é, hoje a capacidade de cuidar? O que podemos designar por défice de cuidados?

É por demais conhecida a dificuldade em equilibrar o sentido do “eu” com as necessidades do “outro”. A capacidade de respeito, de auto-confiança, de atender às necessidades do outro, à capacidade de reparação, de aceitação, de adaptabilidade, de abertura, são condições fundamentais em sede de aferição da personalidade do candidato. São os seus valores que estão em causa.

Aliás, neste concreto aspecto estamos ao lado dos que defendem que é a partir destas realidades que parece ser possível avaliar correctamente as motivações da adopção, aspecto que, constituindo um dos requisitos gerais da adopção, só é alcançável por aproximação, não obstante seja fulcral, porquanto indissociável de um outro que importa ter presente ao longo de todo o processo que antecede e culmina na adopção: a satisfação do concreto interesse da criança desprovida ou separada do meio familiar de origem. Longe vão os tempos em que era objecto de posse. Nem sacrifícios no Nilo, nem Conselhos de Anciãos a decidirem sobre o seu direito à vida. Nem vulnerável como os velhos, nem oprimida como os senis. Longe da alçada de um poder paternal, é titular de um direito, o direito a uma família. Não uma qualquer família, mas aquela que, em razão das tendências dominantes do que deva entender-se por cuidados, formação moral e intelectual, equilíbrio emocional, segurança, esteja em condições de lhos garantir.

Não se pretende alguém amorfo, sem objectivo de vida para além da adopção que requer. Importa saber a medida do auto-respeito do candidato; da sua auto-estima, porque essa será também a medida da sua capacidade. A existência de questionários individuais que constituam ponto de partida para a investigação, revelam-se fundamentais. Porém, é imprescindível que os mesmos sejam, enquanto modelo, alvo de uma regular avaliação crítica, com vista à respectiva actualização. Da mesma forma, parece-nos de toda a acuidade que as experiências negativas se vejam reflectidas na actualizações que se operem.

A investigação deve, garantidamente, contar com profissionais das áreas em causa: se o estudo da situação sócio-económica familiar deve caber a técnico de serviço social, o estudo da estabilidade familiar deve ficar a cargo de profissional da área da psicologia e/ou psiquiatria, o mesmo sucedendo com a clarificação de desejos, razões e intenções que subjazem à adopção.

A objectividade dos relatórios, com descrições dos factos carreados e da fundamentação dos juízos efectuados mais do que ideal, deve ter-se por imprescindível, pois só assim se garantirão critérios uniformes de avaliação.

Critérios uniformes e investigações em áreas que abranjam o candidato, a sua pessoa, o seu mundo social, profissional, familiar, afectivo, as suas condições habitacionais, económicas, de saúde, a sua capacidade de dar e de se relacionar, de aceitar e de lutar contra a adversidade. Em suma, que o definam como pessoa, para que possa efectuar-se um juízo de prognose quanto à hipótese de assegurar o núcleo de responsabilidades a cargo de um pai/mãe.

No fundo, procede-se a um balanço do desempenho de alguém enquanto pessoa. Não é fácil. É falível, até porque cada criança é um mundo, com necessidades próprias, a demandar, provavelmente, um pai/mãe com características especiais. Muitas vezes, alguém que consiga amar a diferença e ver nela parte da razão da sua vida. Alguém que até pode não integrar a lista de candidatos seleccionados.

Um risco, seguramente - também nosso, já que ao colocar a cargo de organismos externos ao Tribunal a selecção dos candidatos, o legislador mais não fez do que reconhecer a existência de entidades mais bem posicionadas para apurar tais aspectos, sem que, todavia, o tenha afastado. - mas, seguramente, um risco maior para os titulares do direito que, pela via da adopção, visa satisfazer-se.